

# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 4603

Macapá - Amapá - 28 de julho de 2023

## PREFEITURA DE MACAPÁ

**Antônio Paulo de Oliveira Furlan**  
Prefeito de Macapá

**Mônica Penha Ferreira Dias**  
Vice-Prefeito(a) de Macapá

**Pedro Paulo da Silva Costa**  
Secretário Municipal do Gabinete Civil

**Mauro Dias da Silveira**  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá - GCMM

### SECRETÁRIOS

**José Furlan Neto**  
Secretário Municipal de Governo - SEGOV

**Rayssa Cadena Furlan**  
Secretária Mun. de Mobilização e Participação Popular - SMMPP

**Franco Aurelio Brito de Souza**  
Secretário Mun. de Articulação Institucional - SEMAI

**Diego Cesar dos Santos Silva Trajano**  
Secretário Municipal de Comunicação Social - SEMCOM

**João Carlos Calage Alvarenga**  
Secretário Municipal de Gestão

**Mario Rocha de Matos Neto - SENFI**  
Secretário Municipal de Finanças

**Fernanda Paula Alcantara de Veiga Cabral**  
Secretária Mun. de Planejamento, Orçamento e Tec. da Informação

**Leyse Monick França Nascimento**  
Secretária Municipal de Educação - SEMED

**João Henrique Rodrigues Pimentel**  
Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS

**Eduardo Jacintho Fleury**  
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG

**Erica Aranha de Sousa Aymore**  
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

**Cássio Cleidsen Rabelo Cruz**  
Secretário Municipal de Obras e Infra. Urbana - SEMOB

**Helson Roberto Gomes de Freitas**  
Secretário Municipal de Zedadoria Urbana - SEMZUR

**Max Ataliba Ferreira Pires**  
Secretário Mun. de Habitação e Ordenamento Urbano - SEMHOU

**Valcir Marvulle**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Des. Sust. e Postura Urbana

**Marciane Costa do Espírito Santo**  
Secretária Municipal do Trabalho, Desenv. Econ. e Inovação

**Raimundo Azevedo Costa Júnior**  
Secretário Municipal de Direitos Humanos - SMDH

**Raimundo dos Santos Lopes Filho**  
Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano

**Thayane Tereza Guedes Tuma**  
Procuradora Geral do Município - PROGEM

**Janusa Nogueira Rodrigues**  
Corregedora Geral do Município - CORGEM

**Jeam patrick Farias da Silva**  
Secretário Municipal de Transparência e Controladoria

**Carlos Eduardo dos Santos Cantuária**  
Secretário Extraordinário Municipal de Desenvolvimento Integrado

**Wallex Bruno Lobato da Igreja**  
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL

**Sandra dos Santos Lacerda**  
Secretaria Municipal da Família - SEMFA

**Gilmar Miranda Domingues**  
Secretario Municipal de Vigilância em Saúde

**Aluizo da Silva de Carvalho**  
Presidente do Instituto Municipal de Política Promoção de Igualdade Racial - IMPROIR

**Marilene Rosa dos Santos**  
Diretora-Presidente da Fundação Bioparque da Amazônia (Interina)

**Olavo dos Santos Almeida**  
Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Macapá -

**Leda Maria Sadala Brito**  
Diretora Presidente do Instituto Municipal de Turismo MACAPATUR

### DIRETORES DE EMPRESAS

**Leivo Rodrigues dos Santos**  
Diretor Presidente da Macapaprev

**Paulo Roberto Gomes de Barros**  
Diretor Presidente da CTMAC

**José Elia de Souza Rigamonti**  
Presidente da Comp. de Iluminação Pública, energia Sustentável e saneamento.

**Marlon da Graça Ferreira**  
Diretor Presidente da Emdesur

### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Coordenadoria de Logística da Secretaria Municipal de Gestão-PMM.

### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Gestão/PMM, até 8 (oito) dias após a publicação

à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Companhia de Trânsito e Transportes de Macapá - CTMac deste exercício de 2023, na dotação abaixo discriminada: Programa de Trabalho: 26.782.0019.2105.0000 - Gerenciamento, Manutenção da CTMac Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.2.27 diretamente arrecadada.

3.2 No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1 O presente Termo Aditivo decorre de autorização da CONTRATANTE, exarada no Processo Administrativo nº 5.155/2021-1Doc, e de acordo com o Parecer Jurídico no 103/2021-PJUR/CTMac, e o Termo de Dispensa de Licitação nº 006/2021-CPL/CTMac, com fundamento no artigo 24, inciso X, c/c artigo 26 da Lei nº 8.666 de 1993.

#### 5. CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

5.1 Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

#### 6. CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

6.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, no Diário Oficial do Município de Macapá, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993. E, por estarem justos e contratados, foi lavrado o presente Termo

de Apostilamento disponibilizado por meio eletrônico através do Sistema Eletrônico – 1Doc, (<https://macapa.1doc.com.br/>), o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos Signatários: Pela Companhia de Trânsito e Transportes de Macapá - CTMac o Sr. PAULO ROBERTO GOMES DE BARROS, Diretor Presidente e pela empresa D. B PARTICIPAÇÕES LTDA o Sr. DANILO DE BRITO VAL, Representante Legal da empresa, e por 2 (duas) testemunhas.

Macapá-AP, 21 julho de 2023.

**PAULO ROBERTO GOMES DE BARROS**  
Diretor Presidente da CTMac  
Decreto nº 526/2023 – PMM

**CMM**

#### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA: 002/2023-CMM-AP  
PROCESSO: 00928/2023-CMM-AP  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CMM/AP  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA E PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
FUNDAMENTO LEGAL: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Art.25, I da lei 8.666/93 e alterações posteriores.  
VALOR TOTAL: R\$ 11.580,00(onze mil quinhentos e oitenta mil reais)  
EMPRESA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ Nº07.797.967/0001-95.

#### 1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

#### 2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FINALIDADE

A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação, estando prevista em várias disposições legais, com obrigatoriedade reconhecida pela Jurisprudência.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. Ademais, há o

desafio de identificação da confiabilidade dos preços coletados, o que exige a ampliação da captação de dados que possam servir a uma fidedigna referência dos preços de mercado.

Na prática, a fase de pesquisa de preços pode acabar se prolongando, retendo a necessária atuação dos agentes públicos envolvidos por semanas ou meses, o que amplia os custos transacionais, sem necessária garantia de um resultado verdadeiramente eficiente e eficaz.

Outrossim, a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível, situações que acabam acarretando prejuízos à administração pública e riscos de responsabilização aos agentes públicos envolvidos na contratação. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição, um gargalo a ser superado na condução dos certames, merecendo análise mais detida e propostas de aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

Importante registrar que tanto a Lei nº 8.666/93 como a Lei nº 10.520/2002 reforçam a necessidade de realização da pesquisa de preços pela Administração.

Em relação à Lei nº 8.666/93, seu artigo 15 define que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e que o "registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

Na mesma linha, a Lei do Pregão (Lei 10.520/01), define em seu artigo 3º:

Art. 3º, "a fase preparatória do pregão observará o seguinte:"

inciso III: "dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados."

A necessidade de realização de pesquisa de preços, disposta pelas referidas legislações, foi regulamentada em nível federal por sucessivas Instruções Normativas e, mais recentemente, pela Instrução normativa nº 73/2020 de agosto de 2020, que passou a exigir a adoção de diversos parâmetros para a realização da pesquisa de preços. Senão, vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/painel](http://gov.br/painel) de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União tem, em diversos Acórdãos, reiterado a necessidade de que a pesquisa de preços adote parâmetros diversos, não se restringindo às cotações realizadas com potenciais fornecedores:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do

próprio órgão (**Acórdão 713/2019 Plenário**).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como (**Acórdão 2102/2019 Plenário**)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (**Acórdão 1548/2018 Plenário**).

Ocorre que a adoção de parâmetros diversos pode aumentar muito o tempo de duração do procedimento e o próprio custo transacional da licitação, caso a Administração não esteja municiada com ferramentas que permitam a captação dessas referências diversas, de maneira célere e eficaz.

Se, por um lado, é necessário avançar na realização de pesquisa de preços com parâmetros diversos, por outro, é fundamental adotar soluções que consigam aumentar a eficiência deste procedimento.

Pensando nisso, esta organização, para atender as exigências normativas e a orientação dos órgãos de controle, decidiu-se pela contratação de uma solução em tecnologia de informação que permita a captação eficiente de preços para referenciar nossas estimativas de custos.

### 3. DA DOCUMENTAÇÃO

Encontram-se acostados nos autos do processo os documentos abaixo:

1. Ofício inicial
2. Termo de referencia
3. Pesquisa de mercado
4. Habilitação da empresa
5. Disponibilidade orçamentaria
6. Manifestação PROEJUR
7. Manifestação CPL
8. Proposta atualizada
9. Comprovação de exclusividade

**4. DO ENQUADRAMENTO:** Artigo 25, da Lei nº 8.666/1993.

### 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações

realizadas sob a regência do artigo art. 25 e 26 da Lei 8.666/93, diante de situações de inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho<sup>1</sup> busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta<sup>2</sup>.

O art. 25 da Lei 8.666/93 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

O caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa.

No caso de uma ferramenta como a pretendida na presente contratação, mais do que a simples captação de preços, para fins de aferição da estimativa de custos, é importante que ela agregue outras funcionalidades que a tornem completa. Funcionalidades como: elaboração do termo de referência, abrangência de pesquisa a partir de mais de 400 portais públicos, disponibilidade de todos os preços ofertados e não apenas do preço vencedor da licitação, pesquisa junto a fornecedores, pesquisa em notas fiscais eletrônicas, pesquisa em planilhas de custos para serviços terceirizados. Essas funcionalidades, entre outras, tornam a ferramenta completa e a única apta ao efetivo atendimento das demandas administrativas na área, resguardando eficiência e assertividade na complexa tarefa de busca dos preços referenciais.

Na pesquisa de mercado realizada, apenas a ferramenta Banco de Preços possui as características acima indicadas.

Além disso, o Banco de Preços possui a inovadora ferramenta "Painel de Negociações", que permite ao pregoeiro buscar informações fundamentais para o êxito de sua performance na negociação com o licitante vencedor.

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária a identificação de sua necessidade específica, demonstrando-se que o objeto pretendido é fornecido com exclusividade e o único apto ao atendimento do interesse público.

A inexistência de produtos com configuração similar e a conjunção de tantas funcionalidades tornam o Banco de Preços a única ferramenta apta ao atendimento da necessidade administrativa.

O "BANCO DE PREÇOS" possui atestado de exclusividade fornecido pela ASSEPRO / NACIONAL. Referido atestado foi fornecido uma vez que a ferramenta "Banco de Preços" possui as seguintes características que a tornam única, além de exclusiva:

- o Base de preços públicos com mais de 470 fontes;
- o Apresenta preços de 906 sites de domínio amplo com foto do objeto a ser cotado;
- o Única ferramenta que apresenta preços de base de notas fiscais eletrônicas de 20 estados brasileiros, de acordo com a nova lei de licitações 14.133/2021;
- o Módulo exclusivo de cotação direta com fornecedor, sendo possível solicitar via sistema pedidos de orçamentos para diversos fornecedores com emissão de relatórios das empresas que responderam ou não ao pedido de orçamento solicitado pela Administração Pública;

- o Apresenta não apenas o menor preço da licitação (vencedor), mas sim os preços iniciais e finais de todos os licitantes;
- o Módulo para consulta de planilhas de custos de serviços de terceirização;
- o Única base de consulta de preços praticados pela administração pública nos últimos 10 anos;
- o Única que apresenta justificativa em relatório sobre o método matemático aplicado na consulta dos preços, conforme IN 73/2020;

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2021. P. 389.

- o Apresenta histórico comercial de preços praticados em licitações vencidas pelos fornecedores;
- o Emite alertas que a pesquisa de preços não está dentro dos parâmetros configurados pela Instituição, minimizando erros;
- o Módulo para elaboração de especificações de objetos (termo de referência), sem limite de usuários;
- o Consulta de atas e intenções de registro de preços vigentes;
- o Pannel de negociações, por meio do CNPJ do fornecedor e a descrição do objeto possibilita aos pregoeiros dados relevantes para negociação de preços, conseguindo redução de preços e maior economia para a Instituição
- o Emite relatórios com comparativo de preços em atendimento a IN 73/2020, possuindo código de QR CODE para verificação da autenticidade dos dados.

Ademais, além do baixo custo para a Administração, advindo então a vantajosidade, verifica-se que a ferramenta "BANCO DE PREÇOS", desenvolvida pelo Grupo Negócios Públicos, foi idealizada com base na grande dificuldade de se elaborar os conceitos de precificação dos produtos utilizados pela Administração Pública, principalmente na "pesquisa de preços", motivo pelo qual o desenvolvimento desta ferramenta, norteou-se para a instrução dos processos de contratação da Administração Pública.

Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, o "BANCO DE PREÇOS" é uma ferramenta de pesquisa de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público de todo o Brasil.

O "BANCO DE PREÇOS" é utilizado por mais de 7.108 (sete mil e cento e oito) gestores públicos, onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Institutos Federais, Universidades, Ministérios, Infraero, Funasa, Inbra, Prefeituras, Secretarias, Câmaras entre outros.

Por todo o exposto a contratação da solução desenvolvida pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA., com CNPJ 07.797.967/0001-95, pela sua exclusividade, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inc. I do art. 25, da Lei 8.666/93.

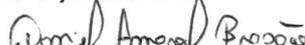
De resto, estando supridos os requisitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pode ser autorizada com fundamento no dispositivo legal supra referido.

#### 6. DA CONCLUSÃO

É o que submetemos a análise da área jurídica e técnica a referida justificativa, com a ressalva para a validade e eficácia da contratação, cabe a autoridade superior ratificar a decisão de promover a referida contratação

Deverão ser divulgadas pela imprensa oficial as contratações efetivadas com dispensa e inexigibilidade de licitação, segundo o Art. 26 da lei 8.666/93.

Macapá-AP, 28 de julho de 2023.

  
Daniel Amaral Brasão  
PRESIDENTE CPL/CMM  
Portaria nº 505/2022

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA: 002/2023-CMM-AP

PROCESSO: 00928/2023-CMM-AP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CMM/AP

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA E PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

FUNDAMENTO LEGAL: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Art.25, I da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

VALOR TOTAL: R\$ 11.580,00(onze mil quinhentos e oitenta mil reais)

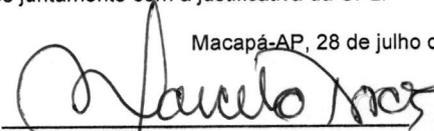
EMPRESA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ Nº07.797.967/0001-95.

#### APROVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA E PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Considerando os fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e o PARECER favorável da Procuradoria Especial- PROEJUR quanto a regularidade dos procedimentos, decido pela APROVAÇÃO da contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. Art. 25, II da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, no Valor Total de R\$ 11.580,00(onze mil quinhentos e oitenta mil reais), em favor da Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, com CNPJ nº07.797.967/0001-95.

Publique-se juntamente com a justificativa da CPL.

Macapá-AP, 28 de julho de 2023.



Marcelo de Matos Dias  
PRESIDENTE CMM/AP

**SEMOB**

ERRATA DO 8º TERMO ADITIVO DE SERVIÇO DO CONTRATO 031/2019-SEMOB/PMM –OBJETO IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA AO ESTÁDIO GLICÉRIO MARQUES NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. Publicado no Diário Oficial do Município de Macapá nº 4492, página 14, datado de 13 de fevereiro de 2023.

ONDE-SE LÊ

VALOR:

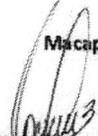
Valor correspondente a execução do Contrato Inicial de R\$ 7.645.930,63, acrescido de 161.492,28, que corresponde a um acréscimo 2,11% do valor do contrato inicial(convenio), passando o valor contratual para 7.807.422,91, somados com valor do 1º termo Aditivo e mais o 1º apostilamento, totalizando o valor de R\$ 9.855.227,48.

LEIA-SE

VALOR:

Valor correspondente a execução do Contrato Inicial de R\$ 7.645.930,63, acrescido de 161.496,28, que corresponde a um acréscimo 2,11% do valor do contrato inicial(convenio), passando o valor contratual para 7.807.426,91, somados com valor do 1º termo Aditivo e mais o 1º apostilamento, totalizando o valor de R\$ 9.855.231,48.

Macapá-AP, 30 de maio de 2023.

  
CASSIO CLEIDSON SABELLO CRUZ  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana –  
SEMOB/PMM  
Decreto nº 3.326/2021 - PMM  
CONTRATANTE